



TC 034.823/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada:
município de Peritoró - MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município e Peritoró/MA, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012.

Advogado ou Procurador não há

Interessado em sustentação oral:
não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município de Peritoró - MA, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012 em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por intermédio do Convênio 12.000/2008, (Siafi 638.480), firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e o município de Peritoró - MA. O convênio tinha por objeto a recuperação de 26,6 km de estradas vicinais coletoras e alimentadoras nos PAs Santo Antônio dos Veloso e São Paulo em Peritoró - MA; a construção de 3 pontes de madeira com 6, 15 e 25 metros e a construção de 24 metros de bueiros em arte corrente e 2 sistemas simplificados de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 698.193,97, sendo R\$ 663.284,27 à conta da concedente e R\$ 34.909,70 à contrapartida do conveniente, (peça 2, p. 76 e 78). Teve vigência de 03/07/2008 a 3/6/2009, (peça 2, p. 78), sendo prorrogado até 30/6/2012, por intermédio do Sexto Termo Aditivo, (peça 4 p. 1), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após, (peça 2, p. 77). Foram liberados R\$ 442.189,51, sendo R\$ 221.094,75 por intermédio da Ordem Bancária 2009OB802543, de 15/9/2009 e R\$ 221.094,76 por intermédio da Ordem Bancária 2009OB803999, de 22/12/2009, (peça 5, p. 74).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 5, p. 93-99), foi a ausência de prestação de contas.

4. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, (peça 5, p. 93-99), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 442.189,52 (na realidade o valor correto é R\$ 442.189,51), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Agamenon Lima Milhomem.

5. O Relatório de Auditoria 17/2017 da Controladoria Geral da União, (peça 5, p. 112-114), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, (peça 3, p. 115-116; 117-118 e 121), o processo foi remetido a esse Tribunal.



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

6. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do convênio terminou em 30/6/2012 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 20/10/2016, por intermédio do edital de notificação 02, conforme se verifica na peça 5, p. 96.

7. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

8. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se que existem os seguintes processos de responsabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ainda não julgados, além deste: 022.140/2010-7; 031.904/2013-0; 002.642/2014-0; 008.108/2015-3; 019.582/2017-0 e 029.135/2017-6.

9. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

10. O prazo para prestar contas do Convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480) firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e o município de Peritoró - MA encerrou-se em 30/07/2012 e, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o INCRA.

11. Verifica-se que o gestor responsável pela assinatura do termo de convênio foi o Sr. Josias Lima Oliveira, (peça 2, p. 73), entretanto o mesmo não participou do recebimento dos recursos relativos ao convênio pois o seu mandato se encerrou em 31 de dezembro de 2008, conforme se verifica na peça 3, p. 17 através de documentos que comprovam a eleição do Sr. Agamenon Lima Milhomem para a gestão de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

12. O Sr. Agamenon Lima Milhomem recebeu em seu mandato os recursos referentes à 1ª Ordem Bancária em 15.09.2009, (peça 3, p. 47), e a 2ª Ordem Bancária em 22.12.2009, (peça 3, p. 75).

13. Além disso, todos os termos aditivos referentes ao convênio em análise (peça 3, p. 23; 77; 100; 108; 121 e peça 4, p. 1), foram assinados pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem. Diante disso, fica caracterizada a responsabilidade do mesmo frente ao convênio nº 12.000/2008, SIAFI 638.480, uma vez que assumiu a gestão dos recursos públicos do referido ajuste no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação presente na peça 5, p. 84. No entanto, o referido agente não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado, fato que ensejou a continuidade da TCE.

15. Assim, temos a seguinte situação nos autos:



Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município e Peritoró, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Peritoró – MA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e clausula terceira, item II, alínea “i” do Convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480).

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
15/9/2009	221.094,75
22/12/2009	221.094,76

Valor do débito atualizado até 14/8/2018: R\$ 748.058,12 – (Demonstrativo de débito presente na peça 7).

Conduta: não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Peritoró – MA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012.

Nexo de causalidade: A omissão na apresentação da prestação de contas resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ R\$ 442.189,51.

Culpabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem. A conduta do Sr. Agamenon Lima Milhomem é reprovável, visto que, como prefeito do município de Peritoró - MA deveria saber de sua obrigação de prestar contas no prazo legal. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

16. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012.

17. Cabe informar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

18. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a”



e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria ASC 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município de Peritoró - MA com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão de:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Peritoró – MA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e clausula terceira, item II, alínea “i” do Convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480).

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
15/9/2009	221.094,75
22/12/2009	221.094,76

Valor do débito atualizado até 14/8/2018: R\$ 748.058,12 – (Demonstrativo de débito presente na peça 7).

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Conduta: não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Peritoró – MA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012.

Nexo de causalidade: A omissão na apresentação da prestação de contas resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ R\$ 442.189,51.

Culpabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem. A conduta do Sr. Agamenon Lima Milhomem é reprovável, visto que, como prefeito do município de Peritoró - MA deveria saber de sua obrigação de prestar contas no prazo legal. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.



b) **realizar** a audiência do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), cujo prazo encerrou em 30 de julho de 2012.

b.2) Conduta: não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), cujo prazo encerrou em 30 de julho de 2012.

b.3) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997, e cláusula terceira, item II, alínea “i” do Convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480)

c) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

e) **encaminhar** cópia desta instrução ao responsável, para subsidiar sua defesa.

SECEX/TCE, em 16 de agosto de 2018
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056-2.



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Peritoró – MA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município de Peritoró – MA.	1/1/2009 a 31/12/2012	Não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Peritoró – MA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012.	A omissão na apresentação da prestação de contas resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ R\$ 442.189,51.	A conduta do Sr. Agamenon Lima Milhomem é reprovável, visto que, como prefeito do município de Peritoró - MA deveria saber de sua obrigação de prestar contas no prazo legal. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.